

**SENTIDOS DE TRÁFICO DE ESCRAVOS
EM FUNCIONAMENTO EM DOCUMENTOS JURÍDICOS
VIGENTES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Jaqueline Cunha Ribeiro (UESB)

jaque.cunha.13@hotmail.com

Débora Teixeira Alves (UESB)

deborafatsus@gmail.com

Jorge Viana Santos (UESB)

viana.jorge.viana@uesb.edu.br

RESUMO

No Brasil, entre os séculos XVI e XIX, o tráfico transatlântico de povos africanos escravizados manteve-se como uma das principais bases do sistema escravista, até que, durante o século XIX, em um gradual processo de implementação de leis, teve o seu fim jurídico decretado. Após declarado o fim do tráfico com a Lei de 7 de novembro de 1831 e a promulgação de leis posteriores visando extinguir gradativamente a escravidão, culminou-se na assinatura da Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888), a qual declarou sua extinção. Entretanto, legalmente abolida a escravidão, bem como o tráfico, tais práticas perduram, modelando-se conforme o tempo, o espaço e as possibilidades de normatização. Assim, neste trabalho²¹⁶, objetiva-se analisar sentidos de *tráfico de escravos* em funcionamento na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil pós-abolição, considerando, enquanto *corpus*, a *Convenção sobre a Escravatura*, originalmente aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1926 e que foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 66 de 1966; e a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, originalmente aprovada pela ONU em 1956 e que foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 66 de 1966. Como aporte teórico-metodológico, esse trabalho filia-se à Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009; 2011).

Palavras-chave:

Legislação. Semântica do Acontecimento. Tráfico de escravos.

ABSTRACT

In Brazil, between the 16th and 19th centuries, the transatlantic traffic in enslaved African people remained one of the main bases of the slave system until, during the 19th century, in a gradual process of implementing laws, its legal end was decreed. After the end of trafficking was declared by the Law of November 7, 1831, and the promulgation of subsequent laws aimed at gradually extinguishing slavery, the

²¹⁶ Este trabalho vincula-se ao projeto de pesquisa temático *Sentidos de Escravidão, Trabalho e Liberdade* e foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (Código de Financiamento 001) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB (Projetos APP0007/2016 e APP0014/2016).

culmination was the signing of the Lei Áurea (the Golden Law) (Law no. 3.353/1888), which declared its extinction. However, although slavery and trafficking have been legally abolished, such practices continue, being modeled according to time, space and the possibilities of regulation. Thus, in this work, the objective is to analyze the meanings of *slave trafficking* at work in the international legislation in force in post-abolition Brazil, considering, as *corpus*, the *Convention on Slavery*, originally approved by the United Nations Organization – UNO in 1926 and ratified in Brazil by Decree no. 66 of 1966; and the *Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery*, originally approved by the UN in 1956 and ratified in Brazil by Decree no. 66 of 1966. As a theoretical and methodological contribution, this paper is affiliated to the Semantics of Event (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009; 2011).

Keywords:

Legislation. Slave trade. Semantics of the Event.

1. Introdução

A escravidão, “(...) a rigor, sempre caracterizada pela espoliação do homem pelo homem (...) em transmutadas formas no tempo e no espaço” (SOARES; MASSONI; SILVA, 2016, p. 67), marcou a história social, econômica e cultural de diversas sociedades ao longo do tempo. Durante a Idade Moderna, período compreendido entre os séculos XV e XVIII, diante da busca dos países europeus por expansão dos territórios, por riquezas e, *a posteriori*, pela obtenção de lucros mediante a produção em larga escala, estabeleceu-se, em uma relação intercontinental entre Europa, África e América, um comércio transatlântico de escravizados, o qual teve como um dos pioneiros Portugal²¹⁷ pois, em se tratando da América Portuguesa, esse “(...) mundo de técnicas ainda pouco desenvolvidas, o problema da exploração daquelas terras novas apresentou-se de imediato e em termos simples: era preciso obter depressa mão-de-obra abundante” (MATTOSO, 1982, p. 17).

Nesse período histórico, a princípio, manteve-se a escravização de povos indígenas que habitavam a América durante a chegada dos navegadores europeus. Entretanto, apesar de a escravização indígena ter sido mantida durante o processo de colonização²¹⁸, essa, dadas as circunstân-

²¹⁷ Conforme Moura (2004, p. 149), além das colônias portuguesas, a escravidão moderna se expandiu às colônias da Inglaterra, Espanha, Holanda, França etc., “[...] tendo como elemento escravo os filhos do continente africano”.

²¹⁸ No que diz respeito à escravização indígena, de acordo com Wehling e Wehling (1994): “[...] extensas regiões do país, por mais de um século, utilizaram mão-de-obra indígena escravizada. Como ela era realmente mais barata que a negra [...], tornou-se preferida

cias, ocupou um segundo plano. Devido, entre outros aspectos²¹⁹, a uma melhor adequação à regularidade do trabalho na colônia, optou-se pelo uso de mão de obra escrava africana. Desse modo, entre os séculos XVI e XIX, vigorou na América portuguesa, posteriormente Brasil, a escravidão moderna caracterizada e fundamentada, precipuamente, pelo tráfico de homens, mulheres e crianças, na condição de escravos, oriundos de diversas regiões do continente africano²²⁰, até que, no decorrer do século XIX, em um lento e gradual processo de implementação de leis, teve o seu fim jurídico decretado. Declarado o fim do tráfico com a Lei de 7 de novembro de 1831 e promulgadas leis posteriores com vistas a extinguir gradativamente a escravidão²²¹, culminou-se, em 1888, na Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888), a qual declarou a extinção do sistema escravista.

No entanto, apesar de legalmente abolidos a escravidão e o tráfico de escravizados, tais práticas subsistem, reformulando-se de acordo com o tempo, o espaço e as possibilidades de regulamentação. Isto posto, nes-

nas regiões de baixo poder aquisitivo, impossibilitadas de importar o africano e excluídas por isso das rotas do tráfico. Foi o caso mencionado da capitania de São Vicente até o início do século XVIII, do Rio de Janeiro na mesma época, da Bahia à época da invasão holandesa e, sobretudo, de toda a região amazônica” (WEHLING, WEHLING, 1994, p. 194).

²¹⁹ Consoante Wehling e Wehling (1994), os africanos “[...] conheciam melhor do que os índios a agricultura e possuíam maiores habilidades para a utilização de metais e o artesanato. Eram, além disso, fisicamente mais resistentes do que os indígenas [...]” (WEHLING; WEHLING, 1994, p. 193).

²²⁰ Segundo Mattoso (1982), “[...] entre 1502 e 1860, mais de 9 milhões e meio de africanos serão transportados para as Américas, e o Brasil figura como maior importador de homens pretos” (MATTOSO, 1982, p. 19). Ao passo que, conforme Florentino (1995), “entre os séculos XV e XIX, 40% dos quase 10 milhões de africanos importados pelas Américas desembarcaram em portos brasileiros. A segunda maior área receptora, as colônias britânicas no Caribe, conheceu pouco menos da metade desta cifra [...] esses números sugerem uma organicidade ímpar entre o Brasil e a África, pois, entre nós, mais do que em qualquer outra parte, possuir escravos significava basicamente conviver com africanos (FLORENTINO, 1995, p. 23).

²²¹ Ao longo do século XIX, no Brasil, foram implementados os seguintes documentos jurídicos ditos abolicionistas e/ou emancipacionistas: Lei Diogo Feijó (1831), a qual declara livres os escravos vindos de fora do império; Decreto de novembro de 1835, o qual regula a arrematação de serviços dos africanos livres; Lei Eusébio de Queiroz (1850), a qual proíbe a entrada de africanos escravos no Brasil; Decreto 3310 (1864), o qual concede emancipação aos africanos livres; Lei Rio Branco (1871), a qual declara livres os filhos de escravas nascidos após a sua vigência; Lei Saraiva-Cotegipe (1885), a qual declara livres os escravos com mais de 60 anos; e, por fim, Lei Áurea (1888), a qual declara extinta a escravidão.

te trabalho, levando-se em consideração a relevância do tráfico atlântico para manutenção do sistema escravocrata brasileiro, objetiva-se, no âmbito dos estudos enunciativos, analisar sentidos de *tráfico de escravos* em funcionamento na legislação de âmbito internacional vigente no Brasil pós-abolição. Para tanto, por recorte, consideramos, enquanto *corpus*, a *Convenção sobre a Escravatura*, originalmente aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1926 e que foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 66 de 1966; e a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, originalmente aprovada pela ONU em 1956 e que foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 66 de 1966. Como aporte teórico-metodológico, esse trabalho filia-se à Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009; 2011), conforme a qual as expressões linguísticas significam a medida em que se constituem na/pela enunciação.

Feitas essas considerações, o texto se organiza, para além desta seção, em mais quatro, quais sejam: “Pressupostos teórico-metodológicos”, na qual exporemos os principais fundamentos da Semântica do acontecimento bem como, os procedimentos mobilizados para as análises; “Caracterização do corpus e procedimentos metodológicos”, na qual apresentamos o *corpus* e descrevemos a metodologia executada na análise; “Análise e discussão”, na qual empreendemos a análise; e, por fim, “Conclusão”, na qual discorreremos acerca dos resultados obtidos.

2. Pressupostos teórico-metodológicos: semântica do acontecimento

Neste trabalho, tomamos como aporte teórico-metodológico os pressupostos da Semântica do Acontecimento, postulada por Guimarães (1995; 2002; 2007; 2009; 2011) em filiação às abordagens enunciativas de Benveniste (1966), às abordagens argumentativas de Ducrot (1984) e em diálogo com alguns preceitos da Análise de Discurso de linha francesa. O linguista define a Semântica do Acontecimento como “(...) uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 9). Nessa perspectiva, compreende-se que o funcionamento linguístico das expressões, os modos como se constitui a relação linguagem/mundo e a produção de sentidos de um enunciado decorrem do momento da enunciação, a qual ocasiona-se a partir da relação que se estabelece entre o sujeito que enuncia, a língua e a história, sendo essa

última entendida não como uma sucessão cronológica de fatos, mas, sim, como temporalidade determinada pelas condições sociais de sua existência no acontecimento do dizer. Nesse sentido,

[...] o acontecimento não é um fato no tempo. Ou seja, não é fato novo enquanto distinto de qualquer outro ocorrido no tempo. O que o caracteriza como diferença é que o acontecimento temporaliza. Ele não está num presente de um antes e de um depois no tempo. O acontecimento instala sua própria temporalidade: essa a sua diferença (GUIMARÃES, 2002, p. 12)

Desse modo, considerando, nesse trabalho, a concepção da Semântica do Acontecimento, conforme a qual o acontecimento enunciativo instaura sua própria temporalidade, constituindo-se de um presente próprio da enunciação, marcado pelo memorável de outras enunciações que o faz significar e por uma projeção de sentidos, “um depois incontornável e próprio do dizer”, uma futuridade (Cf. GUIMARÃES, 2002), mobilizamos para as análises propostas, além do conceito de *temporalidade*, os procedimentos enunciativos de produção de sentidos, *articulação* e *reescrituração* e a noção de *Domínio Semântico de Determinação* (doravante DSD).

No que diz respeito ao mecanismo de reescrituração, trata-se do “(...) modo de relação pelo qual a enunciação rediz o que já foi dito” (GUIMARÃES, 2018, p. 85), isto é, “(...) uma expressão linguística reporta-se a uma outra por algum procedimento que as relaciona no texto integrado pelos enunciados em que ambas estão” (GUIMARÃES, 2009, p. 5). De acordo com Guimarães (2009), esse procedimento se dá de cinco formas, quais sejam: repetição, ao ser repetida no texto; substituição, ao ser retomada no texto por outra expressão; elipse, ao ser parcialmente omitida na enunciação; expansão, ao expandir a expressão anterior; e, por fim, condensação, ao sintetizar a expressão anterior. Tais modos de reescrituração, por seu turno, produzem sentidos de seis maneiras, a saber: sinonímia, ao apresentar uma palavra diferente de outra como se ambas tivessem o mesmo sentido; especificação, ao especificar, atribuindo elementos de sentido ao reescriturado; desenvolvimento, ao desenvolver, expandindo o dito anteriormente; totalização, ao determinar partes totalizadas; enumeração, ao enumerar, por coordenação, um enunciado à outro; e, por fim, definição, ao definir o elemento reescriturado (Cf. GUIMARÃES, 2009).

Quanto ao mecanismo de articulação, este, trata-se do “(...) procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos, pelo agenciamento enunciativo, sig-

nificam sua contiguidade” (GUIMARÃES, 2009, p. 51), ou seja, o procedimento através do qual observa-se as relações de contiguidade de determinado termo ou expressão em relação as outras em um enunciado, estabelecendo, desse modo, relações de sentido em dado acontecimento enunciativo. Segundo Guimarães (2009), as relações de articulação se dão de três formas: por incidência, “(...) relação que se dá entre um elemento de uma natureza e outro de outra natureza, de modo a formar um novo elemento do tipo do segundo” (GUIMARÃES, 2009, p. 51); por dependência, “(...) quando os elementos contíguos se organizam por uma relação que constitui, no conjunto um só elemento” (GUIMARÃES, 2009, p. 51); e por coordenação, “(...) processo de acúmulo de elementos numa relação de contiguidade” (GUIMARÃES, 2009, p. 51).

Por fim, no que concerne ao Domínio Semântico de Determinação – DSD, conforme Guimarães (2007), trata-se da representação daquilo “que acontece” no acontecimento de linguagem. Consoante o semanticista, pode-se chegar à construção de um DSD, levando-se em consideração as relações de sentidos de uma palavra na enunciação por intermédio dos procedimentos enunciativos de produção de sentidos, articulação e reescrituração. Para a construção do DSD, utiliza-se as seguintes notações específicas: $\top \perp \dashv \vdash$, as quais significam *determina*, “(...) por exemplo, $y \dashv x$ significa x determina y , ou $x \dashv y$ significa igualmente x determina y ” (GUIMARÃES, 2007, p. 81). Para representar relações de sinonímia, usa-se o seguinte símbolo: ----- e para representar relações de oposição, utiliza-se: _____. Nessa perspectiva, o DSD funciona como uma esquematização das relações de sentido que determinam um termo, palavra ou expressão em determinado enunciado ou texto, posto que “(...) representa uma interpretação do próprio processo de análise e deve ser capaz de explicar o funcionamento do sentido da palavra no corpus especificado (um texto, um conjunto de texto, etc)” (GUIMARÃES, 2007, p. 81).

Posto isso, passemos, então, para a caracterização do *corpus* e apresentação dos procedimentos metodológicos empreendidos na análise.

3. Caracterização do corpus e procedimentos teórico-metodológicos

No alvorecer do século XX, com a implementação de organizações internacionais, tais como a Organização Internacional do Trabalho (1919) e a Liga das Nações (1919), o Direito Internacional Público (DIP) alcançou, de acordo com Amaral (2010), maior notoriedade no panorama internacional. Conforme a autora, nesse contexto histórico, “(...) o DIP

começa a ser visto como um sistema normativo com o objetivo de instituir o dever jurídico de cooperação entre entidades autônomas (Estados)” (AMARAL, 2010, p. 12), buscando promover transformações no ordenamento jurídico dos Estados em âmbito internacional.

No que se refere à efetividade do Direito Internacional, essa se expressa por intermédio de fontes, as quais devem representar direitos e deveres propostos aos sujeitos internacionais. Nesse sentido, Accioly (2009) aponta como fontes do Direito Internacional “os princípios gerais de direito, o costume e os tratados ou convenções internacionais” (ACCIOLY, 2009, p. 63), considerando, entre essas fontes, que os tratados internacionais, são, na contemporaneidade, as principais, uma vez que representam a expressão de liberdade dos sujeitos de direito internacional em aderir a elas ou não. Em consonância com Rezek (2008), ressalta-se que “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (REZEK, 2008, p. 16), constituindo-se, em concordância com Delgado (2002, p. 181), de documentos obrigacionais aprovados e aderidos voluntariamente por sujeitos de Direito Internacional.

Quanto à realização de um tratado, seguem-se, de acordo com Amaral (2010, p. 48-9), as seguintes etapas: a) negociação, empreendida por autoridades nacionais; b) construção do texto; c) adoção, realizada posteriormente à aceitação do texto pela maioria presente; e, por fim, d) manifestação do consentimento, através da qual o tratado assume eficácia jurídica²²². Essa manifestação de consentimento ocorre conforme as normas constitucionais de cada Estado-Parte (país que a ela aderir), indicando o processo nacional de tramitação que resultará na integração ou recusa do tratado ao ordenamento jurídico interno.

No que diz respeito ao processo nacional de tramitação dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro, realizam-se as seguintes etapas: a) assinatura, em plano internacional, exprimindo o interesse do Brasil em aderir às disposições do tratado; b) aprovação interna, validada por meio da aprovação pelo Congresso Nacional; c) ratificação, em plano internacional, referindo-se à confirmação junto à(s) outra(s) Parte(s) Con-

²²² Conforme disposto na *Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados* (1969), a manifestação de consentimento pode se dar pela “[...] assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado”.

tratante(s)²²³; e, por fim, d) decreto de promulgação, validando a executoriedade do tratado em âmbito nacional²²⁴. Além disso, destaca-se, segundo Rezek (2008), que, em razão da pluralidade idiomática, a versão autêntica do texto de um tratado internacional é aquela produzida no decorrer da negociação, “(...) e que a seu término merece chancela autenticatória das partes. Versão oficial é a que, sob responsabilidade de qualquer Estado pactuante, produz-se a partir dos textos autênticos, no seu próprio idioma” (REZEK, 2008, p. 42).

Diante o exposto, salienta-se que, neste trabalho, considera-se enquanto *corpus*, as versões oficiais brasileiras dos seguintes tratados internacionais ratificados pelo Brasil:

a) *Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emenda pelo protocolo aberto à assinatura ou a aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953*, a qual, celebrada em Genebra (Suíça), foi aprovada originalmente em 25 de setembro de 1926, com o propósito de elencar disposições referentes aos direitos humanos. No que concerne à tramitação desse documento no ordenamento jurídico brasileiro, a aprovação congressual materializou-se no Decreto Legislativo nº 66 de 14 de julho de 1965 e a executoriedade desse tratado no âmbito nacional ocorreu após a publicação do Decreto de promulgação nº 58.563, no dia 1 de junho de 1966. O texto desse documento se constitui do título, ao qual segue os artigos elencados do 1º ao 12.

b) *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, a qual, celebrada em Genebra (Suíça), foi aprovada originalmente em 7 de julho de 1956, com o propósito de enumerar disposições complementares à *Convenção sobre a Escravatura* referentes aos direitos humanos. No tocante à tramitação desse documento no ordenamento jurídico brasileiro, a aprovação congressual materializou-se no Decreto nº 66 de 14 de julho de 1965 e a executoriedade desse tratado no âmbito nacional ocorreu após a publicação do Decreto de promulgação nº 58.563 no dia 1 de junho de 1966. O texto desse documento se constitui do título, do pre-

²²³ A ratificação dos tratados ou convenções internacionais ocorre mediante o depósito da Carta de Ratificação frente ao país ou órgão internacional depositário. Desse modo, segundo Amaral (2010), “a figura do Estado depositário corresponde àquele a quem cabe a manutenção do instrumento original, bem como a distribuição de cópias autênticas do texto do ato e demais registros” (AMARAL, 2010, p. 49).

âmbulo e de seis seções organizadas da forma que segue: Seção I, na qual se dispõem os artigos 1º e 2º; Seção II, na qual se encontram os artigos 3º e 4º; Seção III, na qual se desenvolve os artigos 5º e 6º; Seção IV, na qual consta o artigo 7º; Seção V, na qual se encontra o artigo 8º; e, por fim, Seção VI, na qual se elencam os artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º.

Metodologicamente, adotou-se os seguintes passos: primeiro, empreendeu-se uma leitura analítica dos textos considerando os seguintes critérios: a) enunciados em que a expressão *tráfico de escravos* se encontra reescriturada; b) enunciados em que a expressão *tráfico de escravos* se encontra articulada a outros elementos linguísticos; e c) enunciados em que a expressão *tráfico de escravos* não aparece mas é possível recuperá-la a partir do memorável de enunciações anteriores, por intermédio dos procedimentos enunciativos de produção de sentidos, articulação e reescrituração. Feita essa leitura analítica, de acordo com os critérios (a) e/ou (b) e/ou (c), foram encontrados um total de 8 excertos, distribuídos da seguinte forma: 5 excertos extraídos da *Convenção sobre a Escravatura*; e 3 excertos extraídos da *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*. Dentre esses excertos, por recorte, foram selecionados 2: Excerto 1, retirado do art. 1º da *Convenção sobre a Escravatura*; e Excerto 2, retirado da Seção IV, art. 7º da *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*.

Feitas essas considerações, passemos, então, à análise e discussão.

4. Análise e Discussão

Consideremos como excerto 1, o parágrafo segundo do art. 1º da *Convenção sobre a Escravatura*:

EXCERTO 1

Artigo 1º

[...]

2º **(1-a)** O **tráfico de escravos** compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; **(1-b)** todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; **(1-c)** todo ato de sessão, por meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral **(1-d)** todo ato de comércio ou de transporte de escravos (CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO DE 1926, E EMENDA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU A ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NA-

ÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953, parágrafo segundo, art. 1º) (grifos nossos)²²⁵.

Nesse excerto, a expressão *tráfico de escravos* está articulada, por dependência, ao verbo *compreende* e reescriturada, por definição, por *todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de sessão, por meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos*, produzindo sentido por uma relação de enumeração. Esse funcionamento produz um sentido que a definição de *tráfico de escravos* não se limita a apenas uma condição, mas sim é compreendido em uma totalidade de condições que sistematizam essa prática. Ressalta-se que a expressão *tráfico de escravos*, por si só, produz, nesse excerto, um sentido de continuidade/existência da escravidão, sem a qual não haveria escravos para traficar, ou seja, há uma relação de coexistência entre o tráfico e a escravidão.

Em (1-a), na sequência *todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo*, os termos *captura, aquisição e sessão* se articulam, por coordenação, por meio da conjunção coordenativa alternativa *ou* que, ao unir esses termos, produz o sentido de alternância entre as condições que configuram o tráfico, isto é, essa prática pode ser determinada a partir de diferentes atos contra um indivíduo indicados nesse enunciado por *captura, aquisição e sessão*. Essa sequência se articula, por incidência, a *com o propósito de escravizá-lo*, produzindo o sentido de escravização de pessoas. Desse modo, nota-se uma relação de sentidos entre os termos *escravos* e *escravizá-lo*, pois a expressão *tráfico de escravos*, a qual está sendo reescriturada nesse enunciado, produz um sentido de condição escrava do indivíduo traficador, ou seja, trafica-se escravos (não “indivíduos escravizados” ou “indivíduos a escravizar”). Nesse caso, depreende-se que o tráfico não tem por objetivo a escravização, uma vez que essa já é tomada como a condição do indivíduo traficador; enquanto a partir do termo *escravizá-lo*, nesse enunciado, produz-se um sentido de tráfico de pessoas cuja finalidade é a escravização. Nesse caso, o tráfico seria um meio para a escravização, um caminho até a escravidão. Assim, vê-se funcionar a expressão *tráfico de escravos* produzindo um sentido de escravidão natural e, simultaneamente, produzindo um sentido de escravização de indivíduos, isto é, não-natural. Nessa perspectiva, Ferraz

²²⁵ Para uma melhor operacionalização das análises, o excerto foi dividido em quatro enunciados, identificados com uma letra, quais sejam: (1-a), (1-b), (1-c)e(1-d).

(2014), ao tratar da diferença entre os termos *escravidão* e *escravização*, salienta que “(...) apesar de resultarem no trabalho escravo, põe em jogo visões diferentes para um mesmo objeto: a primeira seria a visão do escravo como coisa, no caso da *escravidão* vista como natural; a segunda seria a visão do escravo como pessoa, no caso da *escravidão* ser resultado de uma *escravização*” (FERRAZ, 2014, p. 123). Nesse sentido, tomando como exemplo o período escravista brasileiro, destaca-se que esse paradoxo perpassou ao longo da sociedade escravocrata de tal modo que tanto os jornais quanto as cartas de alforria registraram momentos em que ora o escravo era uma coisa, ora uma pessoa²²⁶.

Em (1-b), na sequência *todo ato de aquisição de um escravo*, é retomado, similarmente, o aspecto observado na reescritura em (1-a), qual seja: o sentido de uma condição já escrava do indivíduo. Essa sequência articulada, por incidência, a *com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo* produz o sentido do escravo enquanto mercadoria e, assim, recorta como memorável o aspecto da *escravidão* brasileira que toma o escravo como uma “(...) ‘peça’ marcada a ferro e tributada pela Coroa no porto de trato” (ALENCASTRO, 2000, p. 149-150), passível de vendas e trocas pois, conforme Mattoso (1982), “(...) o escravo se torna coisa, objeto, mercadoria” (MATTOSO, 1982, p. 101)²²⁷.

²²⁶ Destaca-se que, por um lado, o tráfico negreiro, sistematicamente, importou da África para a América portuguesa, posteriormente Brasil, durante quase quatro séculos, africanos na condição de escravos, juridicamente. Nesse período histórico do Brasil, sustentou-se a noção de que traficavam escravos em uma *escravidão* justificada: religiosamente, racialmente, cientificamente (SANTOS, 2008, p. 21). Durante a segunda metade do século XIX, com a proibição do tráfico de escravos, passou a vigorar no Brasil o seguinte expediente: “[...] declarar o nascimento como fonte da *escravidão*, ou seja, foi retomado aqui o princípio (usado na Roma Antiga) segundo o qual o filho de escravo nascia escravo, independente da condição do pai” (SANTOS, 2008, p. 22). Desse modo, nascia-se escravo, ou seja, havia em funcionamento na época mencionada a ideia de que a *escravidão* dos africanos e afrodescendentes era natural; por outro lado, também durante a colonização brasileira, manteve-se, a princípio, modos de apropriação indígena. Consoante Alencastro (2000), “índios capturados nesse contexto se tornavam escravos por toda a vida. Na segunda metade do século XVII, os jesuítas da Amazônia englobam os ‘resgates’ e os ‘cativeiros’ numa só categoria que abria a via à *escravização*” (ALENCASTRO, 2000, p. 119).

²²⁷ A respeito da mercantilização do tráfico atlântico, Fausto (1994) atesta que “[...] ao percorrer a costa africana no século XV, os portugueses haviam começado o tráfico de africanos, facilitado pelo contato com sociedades que, em sua maioria, já conheciam o valor mercantil do escravo” (FAUSTO, 1994, p. 50). Dessa forma, nas últimas décadas do século XVI, o comércio negreiro já se encontrava estruturalmente organizado e sistematicamente lucrativo. Nas palavras de Mattoso (1982), o “[...] homem branco considerará

Em (1-c), a reescritura da expressão *tráfico de escravos por todo ato de sessão, por meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado*, de forma semelhante a (1-b), reitera o sentido de mercantilização dos escravos, recortando um memorável do tráfico negreiro que sistematizava a aquisição e importação de escravos, bem como da condição jurídica dos escravos no Brasil colonial/imperial, este, coisificado, transformado em mercadoria, poderia ser adquirido, trocado, vendido ou alugado pelo seu proprietário (MATTOSO, 1982). Ressalta-se que a sistematização do tráfico negreiro teve um papel fundamental no desenvolvimento da escravidão no Brasil. Conforme afirma Alencastro (2000), na América portuguesa e, mais tarde, no Império do Brasil, os escravos teriam “(...) de lidar continuamente com a violência fundadora do sistema: a rapina, a compra, o transporte oceânico, o desembarque e a incorporação de habitantes de outro continente coisificados como mercadoria” (ALENCASTRO, 2000, p. 154).

Por fim, em (1-d), *todo ato de comércio ou de transporte de escravos*, observa-se, a partir da articulação, por coordenação, de *escravos com transporte e comércio*, um sentido de deslocamento de escravos de um território a outro, recortando como memorável o tráfico transatlântico de africanos escravizados durante a colonização do Brasil.

Vejamos, agora, o excerto 2, alínea c) do art. 7º da *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*:

EXCERTO 2

Artigo 7º

[...]

c) ‘Tráfico de escravos’ significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de es-

lucrativo e glorioso instalar-se no Brasil, nas vastidões quase desertas, que se mostrarão fáceis de conquistar e prometedoras de riquezas, enquanto a África dos reinos e tribos negras, território repleto que ninguém ainda pensa em conquistar e colonizar, aparenta ser relativamente pobre em metais nobres e vai-se deixar dessangrar em sua força de trabalho, sua grande reserva, o homem preto, mercadoria diferente das outras, e tornada, após o eclipse de outras riquezas naturais ouro, especiarias, marfim, a fortuna essencial do continente negro. Cabelado a transportar para o Novo mundo, a trazer para as Américas sangue e fortuna. Estranha aventura que enxerta a África negra na América branca e vermelha” (MATTOSO, 1982, p.17). Assim, o africano – escravo – era não só uma mercadoria, mas uma mercadoria de alto valor mercantil, dada a lucratividade envolvida em sua importação.

cravos, seja qual for o meio de transporte empregado (CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFEGO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA, Seção IV, alínea c), art. 7º) (grifos nossos).

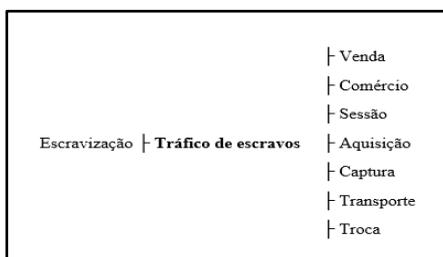
Nesse excerto, a expressão *tráfico de escravos* é reescriturada, por definição, por *todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado*, produzindo sentidos por expansão/enumeração. Conforme Guimarães (1995), “(...) a enunciação de um texto se relaciona com a enunciação de outros textos efetivamente realizados, alterando-os, repetindo-os, omitindo-os, interpretando-os” (GUIMARÃES, 1995, p. 68). Nesse sentido, pode-se dizer que essa reescritura recorta como memorável a definição disposta no parágrafo segundo, art. 1º da *Convenção sobre a escravatura* (excerto 1) a qual define, conforme vimos, o tráfico de escravos.

Pode-se observar que os enunciados que compõem o excerto 2 em análise se reportam diretamente aos enunciados que compõem o excerto 1, ou seja, no excerto 2 funcionam dizeres e sentidos do excerto 1. Nessa perspectiva, salienta Guimarães (2011), “(...) um texto fala sempre de outros textos, ou a partir de outros textos, ou de elementos de outros textos, incorporando-os e assim os modificando. Um texto chega mesmo a se apresentar como uma versão de outro texto ou de si mesmo” (GUIMARÃES, 2011, p. 27). Dito isto, observa-se, por exemplo, no enunciado *todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo*, um funcionamento similar ao do seguinte enunciado posto no parágrafo segundo, art. 1º da *Convenção sobre a escravatura*, qual seja: *todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo*. Em ambos os casos há uma relação de sentido entre *escravos* e *escravizá-lo*: em relação ao termo *escravos*, produz-se um sentido que o tráfico não tem por objetivo a escravização, uma vez que essa já é a condição do indivíduo; em relação ao termo *escravizá-lo*, tem-se um sentido de tráfico de pessoas, cuja finalidade é a escravização, isto é, o tráfico é um meio para a escravidão. Já o enunciado *todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada* apresenta uma diferenciação de sentido em relação ao enunciado posto na *Convenção sobre a escravatura*, veja: *todo ato de sessão, por*

meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado. Observa-se que, enquanto na reescritura disposta na *Convenção sobre a escravatura*, reitera-se o sentido de mercantilização dos escravos, pressupondo a condição escrava do indivíduo e, desse modo, recortando um memorável do tráfico negreiro que sistematizava a aquisição e importação de escravos coisificados, transformados em mercadoria; no excerto 2 em análise, ao substituir o termo *escravo* pelo termo *pessoa*, reitera-se o sentido de escravização não natural do indivíduo.

Assim, as relações de sentidos que determinam a expressão *tráfico de escravos* nos excertos 1 e 2 podem ser observadas a partir da configuração do DSD (1) abaixo:

Figura 1: DSD (1): Sentidos de *tráfico de escravos*.



Fonte: Elaboração própria

Pode-se ler o DSD (1) da seguinte maneira: a expressão *Tráfico de escravos*, determinada por *venda, comércio, sessão, aquisição, captura, transporte e troca*, determina *escravização*.

5. Conclusão

Conforme Guimarães (2002), o como se diz é um processo constante de determinação. Analisar este processo é buscar interpretar como e quais determinações se dão num acontecimento específico de linguagem (...)" (GUIMARÃES, 2002, p. 6). Nessa perspectiva, objetivou-se, neste trabalho, analisar sentidos de *tráfico de escravos* em funcionamento em documentos jurídicos vigentes no Brasil contemporâneo, tomados, aqui, enquanto acontecimentos enunciativos.

Assim, com base nos pressupostos teórico-metodológicos da Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995; 2002; 2007; 2009), mobilizando, sobretudo, os procedimentos enunciativos de pro-

dução de sentidos articulação e reescrituração na temporalidade do acontecimento enunciativo, conclui-se que os sentidos de *tráfico de escravos*, a partir de sua definição nesses documentos jurídicos de âmbito internacional, além de apontarem para a continuidade/existência da escravidão na contemporaneidade, não se limitam a uma única função. Desse modo, para além do deslocamento e transporte de pessoas escravizadas, por exemplo, o tráfico indica uma série de modalizações, desde a captura até a venda ou troca dos indivíduos, remetendo a uma memória do funcionamento sistemático do tráfico atlântico de escravos para atender a demanda requerida durante a colonização luso-brasileira.

Ademais, com base nas análises empreendidas, verificou-se que, na constituição enunciativa de um texto, vê-se funcionar sempre os dizeres de enunciações anteriores os quais, dada a temporalidade específica da enunciação, contribuem para a significação do texto que os procedem (Cf. GUIMARÃES, 2011). Nesse sentido, notou-se que a *Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura* apresenta nos enunciados que integram seu texto memórias de enunciados da *Convenção sobre a escravatura*, fazendo-os significar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. V. 1, São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O Trato dos Viventes*. A Formação do Brasil no Atlântico Sul, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

AMARAL, Renata Campetti. *Direito Internacional Público e Privado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BENVENISTE, Émile. *Problemas de Linguística Geral I*. Campinas: Pontes, 1995. (Edição Original: 1966)

BRASIL. *Decreto de 19 de novembro de 1835*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. *Decreto nº 3310, de 24 de setembro de 1864*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. *Lei Diogo Feijó*. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. *Lei Eusébio de Queirós*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871. *Lei Rio Branco*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885. *Lei dos Sexagenários*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-dos-sexagenarios.html>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. *Lei Áurea*. Rio de Janeiro, RJ, mai. 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. *Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966*. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2019. (Edição original: 2002)

DUCROT, Oswald. *O dizer e o dito*. Campinas: Pontes, 1988. p. 161-218. (Edição original: 1984)

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006. (Edição original: 1994)

FERRAZ, L. A. N. *A designação da palavra senhor: uma análise semântica do senhorio brasileiro na escravidão e sua continuidade no pós-abolição*. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de pós-graduação em Linguística – PPGLIN, UESB. Vitória da Conquista, 2014.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: Uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (Séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das letras, 1997. (Edição original: 1995)

GUIMARÃES, Eduardo. *Os limites do sentido*. Campinas: Pontes, 2002. (Edição original: 1995)

_____. *Semântica do Acontecimento: um estudo enunciativo da designação*. Campinas: Pontes, 2002.

_____. Domínio Semântico. In: _____. *A palavra Forma e Sentido*. Campinas-SP: RG, 2007.

_____. A enumeração funcionamento enunciativo e sentido. *Cadernos de Estudos Linguísticos*, v. 51, n. 1, p. 49-68, Campinas, 2009.

_____. *Análise de Texto: Procedimentos, Análises, Ensino*. Campinas-SP: RG, 2011.

_____. *Semântica, enunciação e sentido*. 1. ed. Campinas-SP: Pontes, 2018.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MOURA, C. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2004.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Jorge Viana. *Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria*. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2008.

SOARES, Fagno da Silva; MASSONI, Túlio de Oliveira; SILVA, Wallace Dias. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo: à guisa dos estudos históricos e jurídicos e suas disputas conceituais. *Fronteiras e debates*, v. 3 n. 1, Macapá, 2016, p. 67-98. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/fronteiras>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Cavalleiro de Macedo. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.